

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 951, de 2020)

Dê-se ao § 6º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo **razoável**, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a urgência nas contratações de equipamentos para o combate à pandemia do coronavírus, não é salutar engessar a atuação administrativa definindo em lei o prazo para participar do registro de preços. Melhor deixar para o regulamento ou outro ato administrativo o estabelecimento, se necessário, de prazo para que os órgãos e entidades manifestem sua intenção em participar do procedimento.

Além disso, não está claro na atual redação se os órgãos não participantes, que não participam dos procedimentos iniciais do registro de preço, mas aderem posteriormente à ata resultante (conhecidos usualmente como “caronas”), também devem se manifestar no prazo inicial entre dois e quatro dias úteis para poderem tomar parte na ata de registro de preços, o que poderia gerar dúvidas e impedimentos legais à adesão, caso a necessidade de o órgão aderir à ata surgisse apenas em momento posterior.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

SF/20789.92116-53